

Jurisprudência do STJ

Documentos Encontrados:

7

Nesta página:

1 ~ 7

[Voltar para a lista de resultados](#)

Documento 1

Processo

AgRg nos EDcl no AREsp 152906 / DF

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2012/0064129-6

Relator(a)

Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

07/08/2012

Data da Publicação/Fonte

DJe 15/08/2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.** INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Palavras de Resgate

FRIGORÍFICO, MATADOURO.

Referência Legislativa

LEG:FED SUM:*****

***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUM:000083

Veja

(**FRIGORÍFICOS E MATADOUROS** - ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS AO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA)

STJ - AgRg no Ag 940364-PR, ARESP 147429-DF,
ARESP 134486-DF, ARESP 56936-SC

Documento 2

Processo

AgRg nos EDCl no AREsp 134486 / DF

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2012/0010538-7

Relator(a)

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

19/03/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe 03/04/2013

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. MATADOURO.**

FRIGORÍFICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância à jurisprudência desta Corte, segundo a qual, a atividade desempenhada por **frigoríficos** e **matadouros** não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no **Conselho Regional de Medicina Veterinária.** Precedentes desta Corte. 2. Agravo Regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Palavras de Resgate

COMÉRCIO GERAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS.

Veja

STJ - AgRg no Ag 940364-PR, REsp 203510-SP,
REsp 1188069-SP, REsp 1118933-SC

Documento 3

Processo

AgInt no AgInt no REsp 1622011 / RS
AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL
2016/0223718-5

Relator(a)

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

07/11/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe 14/11/2017

Ementa

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DESEMPENHADA POR **MATADOUROS EFRIGORÍFICOS**. DESNECESSIDADE DE REGISTRO JUNTO AO **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**. PRECEDENTES. 1. "A atividade desempenhada por **frigoríficos** e **matadouros** não se insere dentre aquelas consideradas como atividades básicas relacionadas ao exercício da medicina veterinária, motivo pelo qual não há obrigatoriedade de seu registro no **Conselho Regional de Medicina Veterinária**" (AgRg nos EDcl no AREsp 134.486/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/4/2013). 2. No mesmo sentido: AgRg no Ag 940.364/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26/6/2008; REsp 203.510/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 19/9/2005. 3. Esse entendimento guarda coerência com recente pronunciamento da Primeira Seção em sede de recurso especial repetitivo, no qual se decidiu que as atividades de comercialização de produtos veterinários e de venda de animais vivos não está sujeita à obrigatoriedade de registro junto ao **Conselho Regional de Medicina Veterinária** ou de contratação de profissional habilitado (REsp 1.338.942/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 3/5/2017). 4. De todo modo, conforme esclarece o próprio agravante, a atividade exercida pela parte agravada já sofre fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio de fiscais habilitados em medicina veterinária, nos termos da Lei 1.283/1950. 5. Agravado interno não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:001283 ANO:1950

Veja

STJ - REsp 1338942-SP, AgRg nos EDcl no AREsp 134486-DF,
AgRg no Ag 940364-PR, REsp 203510-SP

Documento 4

Processo

REsp 186566 / RS
RECURSO ESPECIAL
1998/0062538-0

Relator(a)

Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

03/11/1998

Data da Publicação/Fonte

DJ 15/03/1999 p. 119

Ementa

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. **MATADOURO E FRIGORÍFICO.** EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO SOBREDITO **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.** RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se caracteriza como atividade básica, vinculada ao exercício da medicina veterinária, aquela desempenhada pelos **matadouros e frigoríficos** daí, porque, não estão sujeitos à inscrição no **Conselho Regional de Medicina Veterinária**. 2. Recurso Especial desprovido.

Acórdão

Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Resumo Estruturado

INEXIGIBILIDADE, REGISTRO, **MATADOURO, FRIGORIFICO**, CRMV, EXISTENCIA, INSCRIÇÃO, DIVISÃO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, MINISTERIO DA AGRICULTURA DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005517 ANO:1968

ART:00005 ART:00006 ART:00027 PAR:00001

LEG:FED LEI:005634 ANO:1970

LEG:FED LEI:006839 ANO:1980

ART:00001

Documento 5

Processo

REsp 203510 / SP

RECURSO ESPECIAL

1999/0011115-0

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

19/04/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 19/09/2005 p. 241

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. **FRIGORÍFICO**. DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**. PRECEDENTES. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por **matadouros** e **frigoríficos** que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no **Conselho Regional de Medicina Veterinária**. 3. Recurso especial não-conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente,

justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Veja

(**FRIGORÍFICO** - REGISTRO - **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**)

STJ - RESP 186566-RS, RESP 38894-SP,
RESP 37665-SP (RT 704/235)

Documento 6

Processo

REsp 224482 / RS
RECURSO ESPECIAL
1999/0066895-2

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

19/04/2005

Data da Publicação/Fonte

DJ 19/09/2005 p. 242

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. **FRIGORÍFICO.** DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.** PRECEDENTES. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto no art. 541, § único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra o necessário cotejo analítico. 3. Precedentes proferidos pela Suprema Corte, por envolverem a discussão de matéria constitucional, não se prestam à demonstração de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial. 4. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por **matadouros** e **frigoríficos** que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no **Conselho Regional de Medicina Veterinária.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-providos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005517 ANO:1968

ART:00005

Veja

(EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NÃO VINCULADA À MEDICINA VETERINÁRIA - DESNECESSIDADE - INSCRIÇÃO - CRMV)

STJ - [RESP 186566-RS](#), [RESP 149847-CE](#) (LEXSTJ 109/191),
[RESP 38894-SP](#), [RESP 37665-SP](#) (RT 704/235)

Documento 7

Processo

AgRg no Ag 940364 / PR
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
2007/0192837-6

Relator(a)

Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

10/06/2008

Data da Publicação/Fonte

DJe 26/06/2008

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**.REGISTRO. **MATADOUROS** E **FRIGORÍFICOS**. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por **matadouros** e **frigoríficos**, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. Desse modo, essas empresas estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no **Conselho Regional de Medicina Veterinária**. 2. Agravo regimental desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo

regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Referência Legislativa

[LEG:FED LEI:006839 ANO:1980](#)

ART:00001

[LEG:FED LEI:005517 ANO:1968](#)

ART:00005 ART:00006 ART:00027

LEG:FED SUM:*****

***** SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUM:000007

Veja

(**FRIGORÍFICO - REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA**)

STJ - [RESP 623131-RS](#), [RESP 825857-SC](#),

[RESP 203510-SP](#), [RESP 186566-RS](#),

[RESP 149847-CE](#) (LEXSTJ 109/191)